

Acesso a processos judiciais relativos a crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual praticados por membros do clero no âmbito de projeto de doutoramento

I. Objeto

1. Foi solicitado ao Conselho Superior de Magistratura (CSM) acesso a processos judiciais relativos a crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, praticados por membros do clero, no âmbito de um projeto de doutoramento.
2. A requerente encontra-se a desenvolver o seu projeto de doutoramento em Psicologia Forense, no Centro de Investigação em Neuropsicologia e Intervenção Cognitivo Comportamental (CINNEIC), da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, tendo remetido para o efeito declaração comprovativa daquele Centro de Investigação.
3. O projeto tem como *objetivo central desenvolver, implementar e avaliar um programa de prevenção do abuso sexual de crianças no contexto da Igreja Católica dirigido a seminaristas.*
4. Nesse âmbito, serão feitos seis estudos sequenciais, sendo que o quarto estudo do projeto, *de carácter qualitativo, consiste na análise de peças processuais de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados por membros do clero.*
5. Pretende, assim, realizar esta análise dos dados nos juízos criminais de algumas comarcas, segundo uma grelha de análise pré-estabelecida, e declara que respeitará todos os preceitos éticos, legais e de proteção de dados, seguindo as boas práticas de investigação científica na área da Psicologia.
6. As comarcas não foram expressamente identificadas, mas é referido no pedido que já encetou contacto prévio com os juízes presidentes das comarcas de Aveiro, Beja, Braga, Coimbra, Lisboa e Porto.
7. Junta ao seu requerimento a grelha de análise qualitativa, a aplicar a cada processo consultado, a qual aparentemente não prevê a recolha de dados pessoais, com exceção do n.º do processo judicial, que pode permitir a identificação das partes. Existe ainda um campo, de texto livre, sob o título 'dados complementares', que também poderá conter dados pessoais, uma vez que não é feita qualquer ressalva.
8. Em resposta a um pedido de esclarecimento do CSM sobre se pretendia acesso a processos pendentes ou a processos arquivados, respondeu que, presumindo que não haverá muitos

processos pendentes, pretendia acesso também aos processos arquivados, *por questões que se prendem ao rigor metodológico exigível neste tipo de estudo, cuja literatura aponta para uma análise de, pelo menos, vinte processos.*

9. Assim, solicita autorização para acesso aos processos existentes (onde existirem processos desta natureza), bem como a *disponibilização de processos respeitantes a medidas privativas de liberdade ou na comunidade* para consulta e análise dentro dos tribunais.

10. Na medida em que o pedido inclui o acesso a dados arquivados, foi solicitada o parecer à Encarregada da Proteção de Dados.

II. Apreciação

11. O acesso a processos judiciais, na medida em que estes contêm dados pessoais, constitui uma operação de tratamento de dados, na aceção da alínea 2) do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (a seguir, «RGPD»), e da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

12. Estando aqui em causa processos da jurisdição criminal, é aplicável, antes de mais, em matéria de proteção de dados, a Lei n.º 59/2019, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais¹.

13. É também aplicável aos processos judiciais em geral a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que aprova o regime jurídico referente ao tratamento de dados no sistema judicial.

14. O acesso a processos judiciais para fins de investigação científica, como no caso em apreço, constitui um tratamento de dados para uma finalidade diferente daquela que presidiu à recolha dos dados.

15. De acordo com o disposto nos artigos 7.º e 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 59/2019, embora seja possível o tratamento de dados para uma finalidade diferente, e por um responsável de tratamento diferente, incluindo para efeitos de arquivo de interesse público, investigação científica ou histórica e uso estatístico, o tratamento de dados subsequente terá sempre de reunir três condições: ser autorizado por lei; ser realizado pelas autoridades competentes, na aceção da alínea i) do n.º 1 conjugada com o n.º 3 do artigo 3.º da lei citada; ser enquadrado nos fins previstos no artigo 1.º da lei, ou seja, no quadro da prevenção, investigação e repressão de infrações penais.

16. Daqui resulta que fica desde logo excluído o tratamento de dados realizado por investigador académico, no contexto de um projeto de doutoramento, pois nenhuma das três condições legais se verificam.

¹ Esta lei transpõe a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, a qual, a par do RGPD, constituem os principais instrumentos jurídicos de proteção de dados do direito da União.

17. A lei nacional, muito estrita quanto ao acesso por terceiros não enquadrados pelo seu âmbito de aplicação, reflete adequadamente o texto da diretiva que transpõe, a qual também contém estas limitações no que diz respeito à utilização de dados pessoais que são recolhidos e posteriormente processados num contexto penal, que é especialmente sensível (cf. Considerando 34 da Diretiva (UE) 2016/680).

18. Por conseguinte, não é deixada qualquer margem para uma ponderação casuística, que avaliasse o interesse legítimo prosseguido do investigador e os direitos e liberdades dos titulares dos dados, assim como a pertinência, adequação e proporcionalidade do tratamento de dados subsequente para fins aceites comumente como de interesse geral, embora não legalmente reconhecidos como de interesse público.

19. Também a Lei n.º 34/2009, no que diz respeito aos processos judiciais que integram o arquivo eletrónico, após se considerarem findos para efeitos de arquivo nos termos da lei e estar assegurado o aproveitamento de estatísticas, determina que o *arquivamento eletrónico dos dados (...) implica a vedação do acesso aos mesmos* (cf. n.º 1 do artigo 41.º), sendo que as únicas exceções a esta regra, previstas no n.º 2 do artigo 41.º, não são aplicáveis ao presente caso.

20. De acordo com a alínea c) do n.º 6 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2009, compete ao CSM *assegurar o cumprimento das regras de acesso e de segurança referentes ao arquivo eletrónico*.

21. Em suma, quer a Lei n.º 59/2019 quanto aos processos da jurisdição criminal, pendentes e arquivados, quer a Lei n.º 34/2009 em relação a todos os processos judiciais arquivados, enquanto se mantêm em arquivo intermédio, de acordo com os prazos legalmente fixados no Regulamento de Conservação Arquivística dos Tribunais Judiciais e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 368/2013, de 24 de dezembro, fecham expressamente o acesso aos dados constantes destes processos para fins de investigação científica no contexto de um projeto de doutoramento.

22. Com efeito, a lei veda, expressa e taxativamente, o acesso aos dados constantes do arquivo eletrónico para qualquer outra finalidade, inclusive para fins de investigação científica ou histórica, que são sempre finalidades consideradas compatíveis com as finalidades iniciais que motivaram a recolha de dados².

23. Parece haver uma clara intenção de proteger a vida privada dos sujeitos processuais e de outros intervenientes no processo, como garante de confiança nos tribunais e no sistema de justiça. Pelo menos, durante um período alargado no tempo, em que os titulares dos dados estão vivos.

² Isso mesmo vem plasmado atualmente na segunda parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, e já vinha referido no Considerando 29 da Diretiva 95/46/CE – Diretiva de Proteção de Dados, que era o regime de proteção de dados vigente à data desta legislação.

24. Na verdade, se analisarmos a vária legislação relativa aos arquivos, incluindo o regulamento de conservação arquivística dos tribunais judiciais³, o regime jurídico dos arquivos distritais⁴, nos quais é obrigatoriamente incorporada a documentação dos tribunais, bem como o regime geral dos arquivos e do património arquivístico⁵, verifica-se que há documentos que são conservados permanentemente para fins informativos ou para fins de investigação, que existe um princípio de acesso livre aos documentos, mas que quanto a documentos que contêm dados pessoais, o acesso só é possível 40 anos depois de ter sido produzido o documento, se não for conhecida a data da morte do respetivo titular.

25. Daqui resulta de forma evidente que a proteção (absoluta) dos dados pessoais é temporária; de outro modo, não faria sentido a manutenção de arquivos. Contudo, parece pretender-se preservar a privacidade das pessoas singulares enquanto o conhecimento de informação relevante que lhes diga respeito possa de algum modo pôr em risco a sua dignidade, o seu bom nome e reputação, a sua vida privada e familiar.

a. Do pedido

26. Ao tratamento de dados para fins de investigação científica, no âmbito de um projeto de doutoramento, é aplicável o RGPD, independentemente do contexto em que os dados foram inicialmente recolhidos (cf. artigo 2.º do RGPD), sem prejuízo da necessidade de serem obtidos de forma lícita.

27. O pedido da requerente é claro, circunscrito e circunstanciado, revelando uma finalidade determinada, explícita e legítima, num quadro geral de investigação científica, sendo aliás o projeto financiado por fundos públicos (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD).

28. Por outro lado, conforme disposto naquela norma, o tratamento de dados para fins de investigação científica não é considerado incompatível com a finalidade inicial, qualquer que ela seja, estando, por isso, ultrapassada a proibição de reutilização de dados para fim incompatível.

29. Todavia, existindo restrições legais expressas ao tratamento de dados pessoais constantes dos processos pendentes da jurisdição criminal e dos processos arquivados, entende-se que não é possível conceder o acesso direto aos dados pessoais.

30. Considerando aqui, em particular, as obrigações do CSM na garantia do cumprimento das regras de acesso ao arquivo eletrónico, e atendendo ao facto de a norma em causa proteger o *acesso aos dados*, entende-se que só seria possível comunicar informação dos processos judiciais em causa, se os dados pessoais aí constantes estiverem suficientemente protegidos e salvaguardados, não permitindo a identificação das pessoas singulares em causa.

³ Portaria n.º 368/2013, de 24 de dezembro.

⁴ Decreto-Lei n.º 149/83, de 5 de abril.

⁵ Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro.

b. Da pseudonimização

31. No meu entender, tal só poderia ser alcançado através do recurso a técnicas de anonimização ou, no mínimo, de pseudonimização, atendendo a que a anonimização (irreversível) nem sempre pode ser garantida.

32. A pseudonimização é, aliás, uma maneira de cumprir o princípio da minimização dos dados e é indicada como uma solução técnica, sempre que os objetivos puderem ser alcançados desse modo, quando os dados são tratados para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos (cf. n.º 1 do artigo 89.º do RGPD e n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 58/2019), além de constituir uma das medidas de segurança previstas no n.º 1 do artigo 32.º do RGPD como forma de assegurar um nível de segurança adequado ao risco.

33. Para alcançar este objetivo, a requerente necessita de contar com a colaboração do tribunal, no sentido de preparar previamente a informação a transmitir à investigadora, de modo que não contenha dados pessoais.

34. Além disso, a colaboração do tribunal também é imprescindível, no sentido de encontrar os processos que satisfaçam os critérios necessários à investigação, ou seja, através do tipo de crime e da profissão do arguido, se constar. Esses dados são, à partida, tratados de forma estruturada e recolhidos para a elaboração de estatísticas (cf. artigo 46.º da Lei n.º 34/2009).

c. Do número do processo

35. Nesse sentido, e atendendo à abrangência do acesso a todo o processo (e não apenas à decisão, no caso dos processos arquivados), não deve ser transmitido à requerente o número do processo judicial, uma vez que este permite identificar as partes, por força da publicação dessa informação na Internet.

36. É de sublinhar que no tipo de crime em causa, poderá haver vítimas menores, a quem o RGPD confere uma proteção reforçada, em relação aos seus interesses, direitos, liberdades e garantias.

37. Deste modo, a grelha de análise da investigadora (junta aos autos) não deverá tratar o número do processo judicial, mas recorrer a outro método de distinção dos processos, que eventualmente também indique a comarca respetiva.

38. Uma vez que é recomendado que o tribunal mantenha um registo dos processos aos quais foi dado acesso pseudonimizado, poderá associar-lhe uma tabela de correspondência a uma numeração própria usada pela investigadora e previamente acordada, permitindo assim o acompanhamento do desenvolvimento processual de um determinado caso, se houver tal intenção, sem nunca a investigadora conhecer o número real do processo.

39. Assim, garante-se o rigor e a fidedignidade da informação recolhida pela investigadora, enquanto se preserva a identificação das partes e os dados pessoais que lhes estão associados.

d. Da condição de licitude

40. Encontrando-se os dados pessoais constantes do processo devidamente salvuardados, isto é, não permitindo a identificação das pessoas singulares envolvidas, considera-se haver condição de licitude para conceder o acesso nas condições acima descritas para os fins estritos indicados no requerimento, com base na prossecução do interesse legítimo de terceiro, não prevalecendo os interesses, direitos e liberdades dos titulares dos dados (cf. alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD).

41. Com efeito, o fim prosseguido pelo acesso, no sentido de *desenvolver, implementar e avaliar um programa de prevenção do abuso sexual de crianças no contexto da Igreja Católica dirigido a seminaristas*, constitui sem dúvida um interesse legítimo da investigadora, também por se tratar de um interesse lícito.

42. Para a sua concretização, é indispensável analisar peças processuais relevantes para o estudo, como componente do trabalho ou não seria plenamente alcançado o objetivo. O requisito de necessidade exigido por esta norma do RGPD e já bastamente interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia⁶ impõe que não haja outro meio menos intrusivo que permita com igual eficácia a prossecução do interesse legítimo em causa.

43. A este propósito, e porque uma alternativa menos lesiva dos direitos fundamentais dos titulares está intrinsecamente associada ao princípio da minimização dos dados, que prescreve que os dados devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário para cumprir a finalidade, entende-se que o acesso a dados pseudonimizados corporiza esse princípio, e permite ainda assim materializar o estudo de casos reais.

44. Nesse sentido, os dois primeiros requisitos exigidos por esta disposição legal encontram-se verificados: a existência de um interesse legítimo e o tratamento de dados ser necessário para a prossecução desse interesse legítimo.

45. Quanto ao terceiro requisito, na medida em que os dados pessoais estarão, no mínimo, pseudonimizados – sendo essa a condição-chave do acesso – não serão afetados, pelo menos de modo significativo, os direitos e liberdades dos titulares, pelo que não têm estes prevalência sobre os interesses legítimos prosseguidos pela Requerente.

e. Do acesso aos processos pendentes

46. No que diz respeito ao acesso aos processos judiciais que se encontram pendentes, é ao juiz titular de cada processo que compete pronunciar-se sobre o pedido, enquanto garante dos direitos fundamentais.

47. No respeito pela independência do poder judicial no exercício da sua função jurisdicional, o tratamento de dados pessoais constantes dos autos, embora sujeito em geral à legislação

⁶ Veja-se Acórdão de 4 de outubro de 2024, Tennisbond, C-621/22, ECLI:EU:C:2024:858, n.ºs 42 e 43 e jurisprudência aí referida.

aplicável de proteção de dados, compete ao juiz titular do processo, *regendo-se por regras e mecanismos específicos, mediante controlo único através do sistema de reação processual respetivo*⁷.

48. Há ainda que atender ao disposto nos artigos 86.º e 90.º do Código de Processo Penal.

f. Do acesso aos processos arquivados

49. Quanto ao acesso aos processos arquivados, da responsabilidade do CSM, entende-se que só poderá ocorrer após anonimização, ou se se demonstrar impossível, no mínimo após pseudonimização do seu conteúdo, de modo que as pessoas singulares deixem de poder ser identificadas.

50. Para o efeito, deverão ser tomadas todas as medidas adequadas para observar o que se prescreve nas partes b. e c. deste parecer.

III. Conclusão

51. Com base nos fundamentos acima expostos, e no exercício das funções de EPD previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º do RGPD, sou de parecer que existe condição de licitude, assente na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, para o acesso a dados pseudonimizados de processos-crime arquivados, que reúnam os critérios solicitados pela Requerente, para fins de investigação científica, e desde que cumpridas as condições acima descritas nos pontos 31 a 39 do presente parecer.

52. Quanto aos processos pendentes, compete ao juiz titular do processo pronunciar-se sobre o pedido da Requerente.

53. Sugere-se que seja dado conhecimento deste parecer a todos os juízes presidentes de comarca, uma vez que as comarcas identificadas pela Requerente podem não constituir o universo completo.

Lisboa, 4 de fevereiro de 2026

Clara Vieira Guerra

Encarregada da Proteção de Dados

⁷ Cf. Parecer da EPD do CSM sobre o Acesso a dados pessoais constantes de processos-crime, de 16 de abril de 2021.